



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

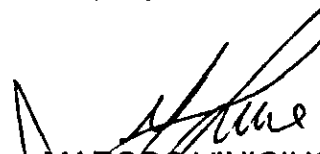

Mfaa-7

Processo nº : 10830.004001/00-14
Recurso nº : 142376
Matéria : IRPJ E OUTRO – EXS.: 1997, 1999 e 2000
Recorrente : CARRATO RONDINELLI & CIA LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.242

IRPJ E CSLL - ANO-CALENDÁRIO DE 1996 - Constatado que as bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social foram reduzidas, pela indevida contabilização como despesa de valores que deveriam integrar o ativo imobilizado, mantém-se as exigências a despeito da alegação, não provada satisfatoriamente, de que outros comprovantes de despesas suportariam os lançamentos contábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARRATO RONDINELLI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, momentaneamente os conselheiros ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e OCTAVIO CAMPOS FISCHER.



Processo nº : 10830.004001/00-14
Acórdão nº : 107-08.242

Recurso nº : 142376
Recorrente : CARRATO RONDINELLI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte nos autos identificado foram lavrados Autos de Infração de fls 03/08 e 09/12 para formalização e cobrança de créditos tributários relativos diretamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, perfazendo um total de R\$ 49.209,33 já incluída a multa de ofício e os juros de mora até a data de 28/04/2000.

Tal Auto de Infração encontra guarida no fato do contribuinte lançar como Despesas com Veículos e Conservação de Bens e Instalações, valores de R\$ 76.500,00 e R\$ 15.000,00 relativos a uma obra de estrutura metálica que deveria ser escriturada como ativo, a fim de ser depreciada com o passar dos anos posto que beneficiaria mais de um exercício contábil.

Somado a isso, o contribuinte deixara de entregar as DCTF de 1999 no prazo legal, apresentando-as com atraso o que deu ensejo à aplicação de multa de ofício.

Descontente com as imposições tributárias, as quais conheceu em 31/05/2000 fls. 14, ofereceu em 28/06/2000 impugnação de fls 46/47 alegando em sua defesa os seguintes pontos:

- Que houve erro ao lançar como despesas valores que efetivamente representavam investimentos. Atribuiu o referido erro não a má fé, mas a *"falta de maior conhecimento do profissional que efetuou os registros contábeis"*.
- Insurgiu-se contra a aplicação da taxa de juros aduzindo que os acréscimos representam 146% do lançamento principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.004001/00-14
Acórdão nº : 107-08.242

- Comentou a disparidade entre as altas taxas de juros e multa aplicadas e os atuais índices inflacionários, fato que ao seu ver inviabiliza os investimentos e a solução dos débitos das empresas junto ao poder público.

Finalizou requerendo uma reavaliação dos cálculos dos encargos de forma a reduzi-los, para que na medida de sua capacidade, possa quitar seu débito.

Apreciada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, tal impugnação não obtivera êxito algum. Materializada no Acórdão DRJ/CPS nº 6106 de 9 de março de 2004 fls 58/62, a decisão da autoridade julgadora de 1ª instância baseou-se nos seguintes aspectos:

- Inicialmente ressalta que a impugnante não contesta os lançamentos, insurgindo-se tão somente contra a aplicação de multa e de altas taxas de juros. Lembra ainda que por força do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, a matéria não contestada considera-se não impugnada, situação que consolida administrativamente o crédito tributário.
- Ressalta a diferenciação entre multa de ofício e juros moratórios, esclarecendo que a primeira encontra previsão legal no artigo 44, I da Lei 9430/96 e é dotada de natureza punitiva que busca intimidar o cometimento de infrações; em relação ao segundo, disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, explica possuir este, caráter compensatório pelo atraso na entrega de prestação pecuniária devidamente constituída,
- Prossegue afirmando que o § 3º do artigo 61 da Lei 9430/96 estabelece a aplicação da taxa SELIC a partir do mês seguinte ao vencimento do prazo para pagamento do tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.004001/00-14
Acórdão nº : 107-08.242

- Assevera que tanto a multa de ofício quanto os juros de mora são exigências oriundas de ditames legais, razão pela qual, sob pena de responsabilidade funcional, não poderá a autoridade tributária deixar de observá-las.
- Considera corretos os percentuais aplicados nas exigências em questão, não procedendo qualquer reparo ou correção.
- Quanto ao lançamento reflexo, por se tratar de decorrência do principal, e ante a inexistência de manifestação contrária a este na impugnação, devem-se acolher as mesmas razões da presente decisão.

Por fim, forte no que expôs, julgou procedentes todos os lançamentos constantes neste processo.

Inconformado com o teor desfavorável do referido Acórdão, o qual conheceu em 26/03/2004, AR de fl 65, recorre em 26/04/2004 a este Primeiro Conselho através de recurso voluntário de fls 74/77, portanto dentro do prazo legal, e procedendo o arrolamento de bens em fls. 131, preenchendo assim os critérios de admissibilidade.

Em sua razões de recurso sustentou os seguintes argumentos:

- Primeiramente, como na impugnação, atribui ao contador, o Sr Antonio Carlos Gomes o uso indevido de notas fiscais nos valores de R\$ 76.500,00 e R\$ 15.000,00 para comprovar despesas quando estes deveriam ser registrados como ativo imobilizado.
- Lembra oportunamente que os valores correspondentes as citadas notas fiscais foram obtidos parte através de aporte de capital da Distribuidora São Paulo, hoje Agip, e parte através de empréstimo contraído junto ao Banco do Brasil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.004001/00-14
Acórdão nº : 107-08.242

- Alega que ao ser instado pela Receita Federal a dar explicações, o Sr Antonio Carlos (contador) indicou como preposto para a defesa o Sr Donizete Agnaldo Tardelli, que incapacitado para tal ato, elaborou a impugnação de fls 46/47, que ao seu entender deve ser desconsiderada, pois confessa em prejuízo do contribuinte fato que efetivamente não ocorrera.
- Aduz que em virtude de furto de toda a documentação do recorrente referente aos exercícios de 1996, 1997, 1998 e 1999 registrado no B.O de fl 23, tornou-se impossível a elaboração de nova Declaração idônea para corrigir as informações constantes na que já se encontrava em poder da Receita.
- Afirma que a própria Receita, em fls. 04, concordou que as notas fiscais utilizadas como despesas, que na verdade eram do ativo permanente, representavam despesas.
- Tece comentários sobre a ilibada reputação dos responsáveis pela sociedade, alegando que foram vítimas de meliantes. Ressalta que toda a documentação juntada aos autos, inclusive a impugnação, se revestem de absurdos que somente poderiam advir de pessoas inabilitadas.
- Reafirma que todas as despesas registradas efetivamente foram suportadas, não podendo serem comprovadas haja vista a alegada negligência do contador. Repete que não houve sonegação nem qualquer prejuízo ao Fisco.
- Anexa ao presente recurso em fls. 80/102, o balanço de alguns exercícios com os quais pretende provar que tendo o contribuinte as mesmas despesas ano a ano, e sendo os resultados financeiros bem próximos, se tornaria impossível uma despesa no valor das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.004001/00-14
Acórdão nº : 107-08.242

aludidas notas fiscais. Diante disso, ratifica sua tese de erro na ocasião do lançamento contábil.

- Insurge-se contra a incidência da taxa SELIC considerando-a absurda. Sugere ao caso a aplicação dos juros previstos na Constituição Federal (0,5% ao mês).
- Procura afastar a multa progressiva e mensal por atraso na entrega das DCTF do exercício de 1999 por considerar que se trata de aplicação de penalidade por mais de uma vez. Assevera que deve-se aplicar a multa uma única vez com a devida correção dos valores e a incidência de juros constitucionais.
- Insiste que não restou nenhum prejuízo ao Estado, não havendo que se falar em imposto à ser pago, atribuindo exclusivamente à um erro de lançamento contábil a situação que embasou a lavratura do Auto de Infração.

Requer, pelo que aduziu, seja cancelado o referido Auto no que tange a tributação relativa ao IRPJ, a CSLL e seus encargos legais. Requer ainda a revisão do valor referente a multa de ofício aplicada pelo atraso na entrega das DCTF por considerá-lo maior que o devido.

Por derradeiro, protesta pela produção de provas e pela sustentação oral na sessão de julgamento, informando o endereço para a competente intimação.

É o Relatório.



Processo nº : 10830.004001/00-14
Acórdão nº : 107-08.242

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos formais.

Na impugnação a recorrente acatou a infração tendo se insurgido tão somente quanto aos acréscimos legais e multa. Agora no recurso apresenta tese nova.

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conheço do recurso para decidir no mérito.

Diz a recorrente que as despesas com veículos e com instalações ocorreram de fato e são compatíveis com despesas da mesma natureza nos diversos anos-calendário que listou.

Assevera que o contador, indevidamente, deixou de contabilizar as despesas efetivas tendo optado por "cobrir" os valores com as Notas Fiscais de aquisição de ativo imobilizado. Há notícia também de furto dos comprovantes de despesas efetivas.

O que importa para o deslinde da controvérsia é que os valores de R\$ 76.500,00 e R\$ 15.000,00 reduziram a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social no ano-calendário de 1996. Não importa quem financiou os dispêndios e de que forma foram pagos.

Em outras palavras, o IRPJ e a CSLL foram pagos com insuficiência, pela contabilização como despesa de valores calçados em comprovantes que, pela natureza das aquisições descritas, deveriam ser contabilizados em conta de ativo amortizável, por isso o lançamento de ofício com os acréscimos legais e com a multa respectiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.004001/00-14
Acórdão nº : 107-08.242

A sujeição à multa de ofício e a incidência de juros de mora à taxa SELIC decorrem de imperativo de leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional e não podem ser afastadas pelo Tribunal administrativo.

Por isso, voto por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.



LUIZ MARTINS VALERO